



MEMO Nº. 008
GABPREF/2021

Terra Alta-Pará, 19 de maio de 2021.

A Sua Senhoria

VITOR SERIQUE
PROCURADOR MUNICIPAL

Nesta

ASSUNTO: **RECOMENDAÇÃO 007/2021 MP-PA_ACATAMENTO**

Ref. Notícia de fato SIMP nº000262-344/2021

Senhor Procurador Municipal,

Cumprimentando Vossa Senhoria, sirvo-me do presente instrumento para acompanhar a RECOMENDAÇÃO 007/21, diante da Lei de contratação e/ou Licitação. De acordo com o MPPA/Curuçá, Ofício nº 181/2021-MP/PJC.

Fazendo uso da recomendação no considerando, página 6, da Promotoria de Justiça de Curuçá/PA. Onde peço providências a respeito da licitação **processo nº001/2021PMTA** que contratou o escritório supracitado. Para atender as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pública no âmbito municipal.

CONSIDERANDO que a contratação direta do jurídico "MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" não obedeceu os requisitos acima referidos quanto à inexigibilidade de sua contratação, mormente quanto à comprovação de inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município de Terra Alta/Pa, nos termos preconizados na referida ADC 45 pelo Supremo Tribunal Federal.

Certo da compressão e do empenho nesta medida sirvo-me para externar estima e apreço pelo êxito na condução.



Cordialmente,



EDUARDO BARBOSA DE LIMA
Chefe de Gabinete/PMTA
Portaria 003/2021

Ofício n.º 181/2021-MP/PJC

Curuçá/PA, 13 de maio de 2021.

A Sua Senhoria,

Secretário Municipal de Administração de Terra Alta-PA

Endereço: Av. Jarbas Passarinho, 123, Bairro Centro, TERRA ALTA - PA, 68773-000

Ref.: *Notícia de Fato 000262-344/2021*

Assunto: *Encaminhamento de Recomendação*

OBS: *Solicito referenciar, na resposta, o número deste ofício e do procedimento supramencionado.*

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação 007/2021. Segue cópia em anexo.

Outrossim, a resposta sobre o acatamento da presente recomendação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico mpcuruca@mppa.mp.br.

Atenciosamente,

NEY TAPAJOS

FERREIRA

FRANCO:4552889

6215

Assinado de forma digital
por NEY TAPAJOS

FERREIRA

FRANCO:45528896215

Dados: 2021.05.13

09:20:54 -03'00'

NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

Promotor de Justiça de Curuçá/PA

Ofício n.º 180/2021-MP/PJC

Curuçá/PA, 13 de maio de 2021.

A Sua Senhoria,

Elinaldo Matos da Silva

Prefeito de Terra Alta - PA

Endereço: Av. Jarbas Passarinho, 123, Bairro Centro, TERRA ALTA - PA, 68773-000

Ref.: *Notícia de Fato 000262-344/2021*

Assunto: *Encaminhamento de Recomendação*

OBS: *Solicito referenciar, na resposta, o número deste ofício e do procedimento supramencionado.*

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação 007/2021. Segue cópia em anexo.

Outrossim, a resposta sobre o acatamento da presente recomendação poderá ser encaminhada para o endereço eletrônico mpcuruca@mppa.mp.br.

Atenciosamente,

NEY TAPAJOS

FERREIRA

FRANCO:45528896

215

Assinado de forma digital
por NEY TAPAJOS FERREIRA
FRANCO:45528896215
Dados: 2021.05.13 09:20:36
-03'00'

NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

Promotor de Justiça de Curuçá/PA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2021

Ref. Notícia de fato SIMP nº000262-344/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público e pelo artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO a informação de que a Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA, mediante **inexigibilidade de licitação (processo nº001/2021 - PMTA contratou o escritório de advocacia “MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** cujo objeto foi “a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA” no valor mensal de R\$22.500.00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e valor global de R\$ 270.000.00 (duzentos e setenta mil reais).

CONSIDERANDO o teor dos arts. 191, *caput*; 193, II; da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO, nesse contexto, a redação do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...];

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]" (grifei);

CONSIDERANDO a norma do art. 13, III e V, de referido diploma legal, o qual preconiza: “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]" (grifei);

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, onde se denota que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados - dentre eles serviços profissionais advocatícios - decorre da inviabilidade de competição, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, decorre, portanto, da conjugação destes dois requisitos: singularidade (excepcionalidade) da necessidade da Administração e a excepcional e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

CONSIDERANDO o ensinamento do insigne Justen Filho, [...] "a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019);

CONSIDERANDO, dessa forma, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração, e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado,

indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO, ainda nessa esteira, se a necessidade da Administração for singela, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar. Da mesma forma, se a necessidade da Administração for anômala, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação;

CONSIDERANDO o atual entendimento do E. STF, que calcado em seus próprios precedentes, assim ementou na ADC 45 a partir do voto do Ministro-relator Luiz Roberto Barroso cuja ementa a seguir transcreve-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a Impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. Formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde

de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” .

CONSIDERANDO, ainda, a Súmula 252-TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”;

CONSIDERANDO a obrigatória observância dos princípios constitucionais republicanos da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação direta do escritório jurídico “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” não obedeceu os requisitos acima referidos quanto à inexigibilidade de sua contratação, mormente quanto à comprovação de inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município de Terra Alta/PA, nos termos preconizados na referida ADC 45 pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Terra Alta/PA possui Procuradoria Jurídica regularmente constituída por lei com a existência de 01 (um) cargo de procurador municipal devidamente preenchido por seu titular, mediante prévio concurso público.

CONSIDERANDO que, não há qualquer óbice para que procurador(es) jurídico(s) da Prefeitura de Terra Alta/PA atuem nos procedimentos licitatórios instaurados pelo respectivo município, exarando as manifestações jurídicas exigidas por lei;

CONSIDERANDO que, o valor pago mensalmente ao escritório de advocacia “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, é consideravelmente superior à remuneração do procurador jurídico da Prefeitura de Terra Alta/PA, o que fere frontalmente o princípio da economicidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal por demonstrar irresponsável execução orçamentária e má gestão do dinheiro público.

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Prefeitura e à Secretaria Municipal de Administração de Terra Alta/PA:

1) A anulação do contrato administrativo nº003/2021 - SEMAD/GAB/PMC oriundo da inexigibilidade de licitação (Processo 001/2021 - SEMAD/GAB/PMC) no qual foi contratado o escritório jurídico denominado “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, tendo em vista as violações aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 13 e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme os fundamentos acima indicados. **PRAZO: IMEDIATO.**

2) Que os serviços jurídicos discriminados como objeto da referida inexigibilidade de licitação (Processo 001/2021 - PMTA) sejam prestados por integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, na forma prevista em Lei. **PRAZO: IMEDIATO.**

Conforme dispõe o art.10 da Resolução nº164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas informações sobre o atendimento desta recomendação, pelos órgãos ora recomendados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Procuradoria Jurídica , à Secretaria Municipal de Administração e à Prefeitura do município de Terra Alta/PA;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo ora estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie, notadamente ação de improbidade administrativa;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 13 de maio de 2021.

NET TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Curuçá/PA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2021

Ref. Notícia de fato SIMP nº000262-344/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público e pelo artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO a informação de que a Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA, mediante **inexigibilidade de licitação (processo nº001/2021 - PMTA contratou o escritório de advocacia “MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** cujo objeto foi “a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica para o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Terra Alta/PA” no valor mensal de R\$22.500.00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e valor global de R\$ 270.000.00 (duzentos e setenta mil reais).

CONSIDERANDO o teor dos arts. 191, *caput*; 193, II; da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO, nesse contexto, a redação do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...];

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;[...]" (grifei);

CONSIDERANDO a norma do art. 13, III e V, de referido diploma legal, o qual preconiza: “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]" (grifei);

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, onde se denota que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados - dentre eles serviços profissionais advocatícios - decorre da inviabilidade de competição, em razão da singularidade do serviço que se pretende contratar, isto é, da singularidade da necessidade da Administração, e da comprovada e destacada especialização de quem se pretende contratar, indispensável ao atendimento da peculiar e anômala necessidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a inviabilidade de competição apta a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, dentre eles os serviços advocatícios, decorre, portanto, da conjugação destes dois requisitos: singularidade (excepcionalidade) da necessidade da Administração e a excepcional e destacada habilidade técnica do profissional contratado, indispensável ao atendimento da demanda excepcional da Administração Pública;

CONSIDERANDO o ensinamento do insigne Justen Filho, [...] "a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019);

CONSIDERANDO, dessa forma, o que se qualifica como singular é a necessidade da Administração, e não o serviço que é oferecido no mercado para o atendimento dessa necessidade. É a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado,

indispensável ao atendimento satisfatório daquela necessidade, que justifica a contratação direta, por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO, ainda nessa esteira, se a necessidade da Administração for singela, desvestida de peculiaridade e excepcionalidade, ou puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, a licitação será de rigor, ainda que existam no mercado profissionais com notória e exclusiva qualificação profissional, relativamente aos serviços que se objetiva contratar. Da mesma forma, se a necessidade da Administração for anômala, mas puder ser satisfeita por qualquer profissional especializado, impositiva será a licitação;

CONSIDERANDO o atual entendimento do E. STF, que calcado em seus próprios precedentes, assim ementou na ADC 45 a partir do voto do Ministro-relator Luiz Roberto Barroso cuja ementa a seguir transcreve-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a Impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. Formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “ São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde

de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

CONSIDERANDO, ainda, a Súmula 252-TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”;

CONSIDERANDO a obrigatória observância dos princípios constitucionais republicanos da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação direta do escritório jurídico “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” não obedeceu os requisitos acima referidos quanto à inexigibilidade de sua contratação, mormente quanto à comprovação de inadequação da prestação do serviço pelos integrantes da Procuradoria Jurídica do Município de Terra Alta/PA, nos termos preconizados na referida ADC 45 pelo Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que, a Prefeitura de Terra Alta/PA possui Procuradoria Jurídica regularmente constituída por lei com a existência de 01 (um) cargo de procurador municipal devidamente preenchido por seu titular, mediante prévio concurso público.

CONSIDERANDO que, não há qualquer óbice para que procurador(es) jurídico(s) da Prefeitura de Terra Alta/Pa atuem nos procedimentos licitatórios instaurados pelo respectivo município, exarando as manifestações jurídicas exigidas por lei;

CONSIDERANDO que, o valor pago mensalmente ao escritório de advocacia “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, é consideravelmente superior à remuneração do procurador jurídico da Prefeitura de Terra Alta/Pa, o que fere frontalmente o princípio da economicidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal por demonstrar irresponsável execução orçamentária e má gestão do dinheiro público.

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Prefeitura e à Secretaria Municipal de Administração de Terra Alta/Pa:

1) A anulação do contrato administrativo nº003/2021 - SEMAD/GAB/PMC oriundo da inexigibilidade de licitação (Processo 001/2021 - SEMAD/GAB/PMC) no qual foi contratado o escritório jurídico denominado “**MARCUS FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**”, tendo em vista as violações aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 13 e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, conforme os fundamentos acima indicados. **PRAZO: IMEDIATO.**

2) Que os serviços jurídicos discriminados como objeto da referida inexigibilidade de licitação (Processo 001/2021 - PMTA) sejam prestados por integrantes da Procuradoria Jurídica do Município, na forma prevista em Lei. **PRAZO: IMEDIATO.**

Conforme dispõe o art.10 da Resolução nº164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser encaminhadas informações sobre o atendimento desta recomendação, pelos órgãos ora recomendados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Procuradoria Jurídica , à Secretaria Municipal de Administração e à Prefeitura do município de Terra Alta/PA;

O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo ora estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie, notadamente ação de improbidade administrativa;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 13 de maio de 2021.

NET TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Curuçá/PA